



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 007/2021

EMENTA: De iniciativa do Poder Executivo Municipal – Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social(CACS), do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, do Município do Ipojuca/PE, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Apresentado pelo: Poder Executivo Municipal

Em ____/____/2021

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2021

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

LEI Nº ____/2021



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, do Município do Ipojuca/PE, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A Prefeita do Município do Ipojuca, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal do Ipojuca o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, do Município do Ipojuca/PE, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O CACS/FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS/FUNDEB, assegurar:

I – infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados, além de local para a realização das reuniões;

II – profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 3º. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e desta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, serão exercidos pelo CACS/FUNDEB.

Art. 4º. Compete especificamente ao CACS/FUNDEB, sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do



Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º. O CACS/FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

§ 1º. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º. A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do art. 3º desta lei, deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. O CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;



IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

Art. 7º. O CACS/FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

c) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;

e) 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da Rede Municipal de Ensino;

f) 02 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares;

i) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas do campo;

k) 1 (um) representante das escolas indígenas;

l) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

II – membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 8º. Para fins da representação disposta na alínea "I", do inciso I deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:



I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III – estar em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS/FUNDEB ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

Art. 9º. Ficam impedidos de integrar o CACS/FUNDEB:

I – o(a) Prefeito(a), o(a) Vice-Prefeito(a) e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 10. Os membros do CACS/FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I – pelo(a) Prefeito(a), quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II – pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV – pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.



Art. 11. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos CACS/FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS/FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 13. A atuação dos membros do CACS/FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – será considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V – veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI – veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. O mandato dos conselheiros no CACS/FUNDEB terá duração de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1º. Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS/FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei terá início em até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º. Caberá aos atuais membros do CACS/FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 15. As reuniões do CACS/FUNDEB serão realizadas, ordinariamente, a cada bimestre para analisar, avaliar e validar o Siope, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS/FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.



§ 2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 16. Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS/FUNDEB, contendo ainda as seguintes informações:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 17. O regimento interno do CACS/FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 1.469, de 05 de julho de 2007.

Ipojuca/PE, 16 de março de 2021.

CELIA AGOSTINHO
LINS DE
SALES:86950150415

Assinado de forma digital por
CELIA AGOSTINHO LINS DE
SALES:86950150415
Dados: 2021.03.17 08:52:40
+05'00'

CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

CHANCELAS:

MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA
Procurador Geral do Município do Ipojuca

FRANCISCO J. DE AMORIM DE BRITO
Secretário Municipal de Educação



Mensagem nº 07/2021

Ipojuca, 16 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO

Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, do Município do Ipojuca/PE, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020"*.

A propositura em tela tem o objetivo de reestruturar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, do Município do Ipojuca/PE.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 tornou o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, por meio do art. 212-A da Constituição Federal. A Lei Federal nº 14.113, de 2020 regulamentou esta conquista para a educação básica pública brasileira.

Tendo em vista que o Novo Fundeb entrou em vigência em 1º de janeiro de 2021. Sendo assim, a Lei Federal nº 14.113, de 2020, determinou que o novo CACS **devem ser instituídos até 31 de março de 2021.**

Sabemos que a além do acompanhamento e controle Social do FUNDEB, entre as atribuições do CACS, a Lei mantém a supervisão do censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual, assim como a análise das prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos. Com isso destaca-se a importância da aprovação desse Projeto para adequação do CACS Municipal.

Além da representação do Poder Executivo no âmbito de cada ente federado, dos diretores de suas escolas e dos professores, ainda deverá haver representação dos pais e dos estudantes e dos demais trabalhadores da educação. Mas, também, deverá haver representação do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho Tutelar local, das organizações da sociedade civil e das escolas do campo, indígenas e quilombolas quando houver na rede de ensino.

Destaque-se ainda, que após a aprovação e sanção da Lei instituindo o CACS-Fundeb no município, deverão ser realizados os processos democráticos de escolha dos respectivos representantes, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, mas dentro do prazo de 31 de março do corrente ano.



Os aludidos argumentos ratificam o interesse, e a necessidade em dotar de mais eficiência a gestão municipal, encaminhando este projeto de Lei para apreciação, **em caráter de urgência**, conforme o disposto no artigo 45 da Lei Orgânica do Município do Ipojuca.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CELIA AGOSTINHO
LINS DE

SALES:86950150415

Assinado de forma digital
por CELIA AGOSTINHO LINS
DE SALES:86950150415
Dados: 2021.03.17 08:51:54
-03'00'

CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca